



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0805536-43.2022.8.19.0014
EMBARGANTE: UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL
EMBARGADO: JULIANA FARIA ISAAC
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. TEMA 853 STJ. ART. 537, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação de ambas as partes, mantendo a sentença que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência relativa à cobertura médica emergencial para parto e cirurgia cardíaca neonatal, fixando o valor das astreintes em R\$ 81.885,50 e afastando a incidência de juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à validade da intimação eletrônica como intimação pessoal, à incidência das astreintes pelo período de descumprimento e à impossibilidade de redução retroativa da multa vencida nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da validade da intimação eletrônica como intimação pessoal, consignando que a matéria já havia sido definitivamente decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0098227-83.2024.8.19.0000, configurando coisa julgada e impedindo reapeciação, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

4. O acórdão também registrou expressamente que a executada teve ciência inequívoca da decisão judicial em 08/08/2022 e permaneceu inadimplente por nove dias, circunstância que legitima a incidência das astreintes pelo período reconhecido.

5. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação da multa cominatória restringe-se às astreintes vincendas, sendo vedada a revisão da multa já vencida, conforme entendimento vinculante firmado no Tema 853 do STJ, razão pela qual o acórdão não se encontrava obrigado a reduzir o montante já consolidado.

6. Não há contradição no acórdão embargado, que reconheceu a validade da intimação eletrônica, assentou a incidência das astreintes por nove dias de descumprimento e afastou tanto a redução retroativa da multa vencida quanto os juros de mora, cada qual com fundamentação coerente e autônoma.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame da matéria já decidida, sendo inadequada a via eleita para questionar o acerto do julgado, nos termos da jurisprudência dominante, inclusive da Súmula nº 52 do TJRJ.

8. As alegações da embargante evidenciam inconformismo com o resultado do julgamento, não se caracterizando como vício sanável pela via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

11. Embargos de declaração rejeitados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 270, 275, 537, § 1º, 1.022, parágrafo único, e 1.025; Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0805536-43.2022.8.19.0014, em que figura como embargante Unimed Nacional – Cooperativa Central e como embargada Juliana Faria Isaac

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unimed Nacional – Cooperativa Central em face do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, mantendo a sentença que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou o valor das astreintes em R\$ 81.885,50, com exclusão dos juros de mora, com a seguinte ementa (evento 70):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. TEMA 853 STJ. ART. 537, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas no âmbito de cumprimento de sentença fundada em obrigação de fazer consistente na prestação de cobertura r





emergencial para realização de parto e cirurgia cardíaca neonatal, em que houve incidência de multa cominatória diária em razão do descumprimento, posteriormente executada pela parte credora, sendo a sentença mantida quanto à cobrança integral das astreintes e ao afastamento dos juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é possível rediscutir a validade da intimação pessoal realizada por meio eletrônico para fins de incidência das astreintes; (ii) estabelecer se é admissível a redução ou afastamento das astreintes já vencidas sob alegação de excesso; e (iii) determinar se incidem juros de mora sobre a multa cominatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A validade da intimação pessoal realizada por meio eletrônico já foi reconhecida em julgamento anterior (agravo de instrumento nº 0098227-83.2024.8.19.0000), configurando coisa julgada e impedindo a rediscussão da matéria, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Restou comprovado que a executada teve ciência inequívoca da decisão judicial e permaneceu inadimplente por nove dias, circunstância que legitima a incidência das astreintes.

Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação da multa cominatória restringe-se às astreintes vincendas, sendo vedada a revisão da multa já vencida, conforme entendimento vinculante firmado no Tema 853 do STJ.

A impossibilidade de redução retroativa das astreintes visa a preservar sua função coercitiva e evitar que o devedor se beneficie do descumprimento deliberado da ordem judicial.

Não incidem juros de mora sobre as astreintes, por possuírem natureza sancionatória e coercitiva, sendo a cumulação com encargos moratórios indevida por configurar bis in idem, conforme jurisprudência do STJ.

Recursos de apelação desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 270, 275 e 537, §1º; Lei nº 11.419/06, art. 5º, §6º.

IV. DISPOSITIVO

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 410; STJ, EAREsp nº 1.479.019/SP (Tema 853), Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 07/05/2025; STJ, EAREsp nº 1.766.665/RS, Corte Especial, j. 03/04/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.552.073/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/10/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.568.978/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/05/2020; TJRJ, AI nº 0098227-83.2024.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 18/03/2025; TJRJ, AI nº 0098227-83.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 11/02/2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 410; STJ, EAREsp nº 1.479.019/SP (Tema 853), Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 07/05/2025; TJRJ, AI nº 0098227-83.2024.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 18/03/2025; TJRJ, AI nº 0095361-68.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 11/02/2026.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão, alegando que não teria havido intimação pessoal válida para o cumprimento da obrigação de fazer, que a multa somente poderia incidir a partir de 15/08/2022, data em que a carta precatória foi cumprida, que não teria havido descumprimento da decisão judicial e que, subsidiariamente, as astreintes deveriam ser reduzidas por excessivas e desproporcionais.

Aduz que o acórdão teria se limitado a afastar as questões com base na coisa julgada formada no agravo de instrumento nº 0098227-83.2024.8.19.0000, sem analisar os novos argumentos trazidos na impugnação à penhora, em especial a certidão da carta precatória comprovando a intimação pessoal apenas em 15/08/2022.

Sustenta que as astreintes são matéria de ordem pública, podendo ser discutidas a qualquer momento, e que a revisão do montante vencido não comprometeria sua função coercitiva, uma vez que a obrigação foi efetivamente cumprida em 18/08/2022, sem prejuízo à beneficiária.

Requer o acolhimento dos embargos para que o acórdão seja integrado, com reconhecimento da intimação pessoal em 15/08/2022 como termo inicial das astreintes, afastamento total ou redução significativa da multa vencida e pronunciamento expreso sobre os dispositivos invocados para fim prequestionamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

A parte embargada apresentou contrarrazões (indexador 102), pugnando pela rejeição dos embargos, por ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso de embargos de declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tem como finalidade integrar a decisão judicial quando esta contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não se presta à mera rediscussão do mérito da causa.

O caso discutido se refere ao cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer consistente na prestação de cobertura médica emergencial para realização de parto e cirurgia cardíaca neonatal, cuja inobservância ensejou a incidência de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 pelo período de descumprimento.

A sentença acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Unimed, reconhecendo excesso de execução em relação aos juros de mora e fixando o valor remanescente das astreintes em R\$ 81.885,50, ao que ambas as partes apelaram.

O acórdão embargado negou provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Nos presentes embargos, a embargante alega omissão e contradição no acórdão, sustentando que não teriam sido apreciados os novos argumentos trazidos na impugnação à penhora, em especial a certidão da carta precatória comprovando a intimação pessoal somente em 15/08/2022, bem como que a redução das astreintes seria possível por tratarem-se de matéria de ordem pública.

No que se refere à validade da intimação eletrônica como intimação pessoal, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, consignando que a matéria já havia sido definitivamente resolvida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0098227-83.2024.8.19.0000.

Naquela oportunidade, restou expressamente consignado que a intimação realizada por meio eletrônico, via sistema oficial, ostenta natureza de intimação pessoal, sendo plenamente válida para fins de incidência de astreintes, em consonância com a Lei nº 11.419/06 e com os artigos 270 e 275 do Código de Processo Civil, e que a executada teve ciência inequívoca da decisão judicial em 08/08/2022.

Desse modo, o que pretende a embargante é que seja adotada conclusão diversa daquela acolhida pelo colegiado quanto à data da intimação pessoal e ao termo inicial das astreintes.

Tal inconformismo, contudo, não configura omissão, contradição ou obscuridade, mas mera insurgência contra o conteúdo do julgamento, matéria coberta pela coisa julgada.

No que tange à alegada omissão quanto à possibilidade de redução das astreintes, convém ressaltar que o acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, examinando o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil e concluindo pela impossibilidade de revisão retroativa da multa já vencida, com fundar



no entendimento vinculante firmado no Tema 853 do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp nº 1.479.019/SP, Corte Especial, j. 07/05/2025).

A conclusão adotada foi no sentido de que a modificação da multa cominatória restringe-se às astreintes vincendas, sendo vedada a revisão retroativa da multa já consolidada, exatamente porque permitir essa revisão comprometeria a função coercitiva da multa e incentivaria o devedor a descumprir a ordem judicial na expectativa de futura redução.

A matéria, portanto, foi expressamente apreciada pelo acórdão, inexistindo qualquer omissão.

O que a embargante busca é rediscutir o conteúdo do julgamento, pretensão incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria com o único propósito de viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda existentes omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado encontra-se devidamente motivado e foi proferido em conformidade com a jurisprudência dominante, inclusive em atenção à Súmula nº 52 do TJRJ.¹

¹Súmula 52 TJRJ - Não se considera omissa a decisão que deixa de apreciar expressamente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que suficiente a fundamentação para demonstrar os motivos do convencimento julgador.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Isso posto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

